



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319896

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1046497-10.2022.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante CRISPIM E STEVANATO LTDA ME, é apelado HENRIQUE MULATI DE FARIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), WALTER FONSECA E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº. 1046497-10.2022.8.26.0576

Apelante: Crispim e Stevanato Ltda Me

Apelado: Henrique Mulati de Faria

Origem: São José do Rio Preto – 1ª Vara Cível

Juiz: Douglas Borges da Silva

Voto nº. 4.743

Valor da causa: R\$ 2.832,53

Ajuizamento: 24/8/2022

AÇÃO DE COBRANÇA. IMPROCEDÊNCIA. Recurso do autor. Desacolhimento. Petição inicial instruída com boletos, registros de protestos de duplicatas por indicação e documento apócrifo listando serviços veterinários no qual sequer consta o nome do réu. Contestação por negação geral por curador especial (réu revel, citado por edital), tornando a matéria fática controvertida. Ausência de prova irrefutável da efetiva prestação dos serviços (fato constitutivo do direito defendido pelo autor). Improcedência mantida. **Recurso desprovido**, com majoração da verba honorária a cargo do apelante.

Trata-se de apelação interposta pelo autor Crispim e Stevanato Ltda Me em razão de sentença a fls. 122/124 dos autos de ação de cobrança promovida em face de Henrique Mulati de Faria, a qual julga a ação improcedente, condenando o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários em favor da curadora especial, arbitrados por equidade em R\$ 2.000,00.

Pretende o apelante a reforma da sentença para julgar a ação procedente para condenar o apelado ao pagamento de R\$ 2.832,53. Alega que comprovou a relação comercial entre as partes por meio dos protestos dos títulos por falta de pagamento e que a contestação por negativa geral se equipara à revelia.

Em contrarrazões a fls. 141/147, a curadora especial do réu (revel, citado por edital) requer o desprovidimento do recurso. Alega que as provas são insufi-

cientes para demonstrar a contratação e a prestação dos serviços, pois produzidas unilateralmente pelo apelante. Assim, o apelante não se desincumbiu do seu ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito.

Não há oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

Passo a votar.

A apelação é tempestiva, acompanhada de preparo (fls. 136/137), o apelante tem legitimidade (autor), está caracterizado o interesse recursal (improcedência) e não se cogita de deficiência estrutural do recurso.

Ressalve-se que o preparo foi devidamente recolhido, considerando o valor da causa, apesar da juntada, pelo cartório, de cálculo e certidão a fls. 148/149 nos quais consta que o valor da causa seria de R\$ 160.688,27 e, portanto, que o valor do preparo (que também foi preenchido de forma equivocada) seria insuficiente.

Quanto à validade da duplicata protestada, dispõe a Lei nº 5.474/68 que a duplicata é título de crédito causal, vinculado a operação de compra e venda mercantil ou prestação de serviço, cuja validade requer a apresentação da fatura e do comprovante de entrega da mercadoria ou da prestação do serviço (caso se trate de duplicata sem aceite, como se trata).

Em caso de ausência de aceite que confira autonomia à duplicata (REsp 668.682/MG), como é o caso, cabe ao credor fornecer a documentação necessária para a validade do título. O art. 11 do Provimento CG nº 30/97 é pertinente:

Art. 11. As duplicatas, mercantis ou de prestação de serviços, não aceitas, somente poderão ser recepcionadas, apontadas e protestadas, mediante a apresentação de documento que comprove a venda e compra mercantil, ou a efetiva prestação do serviço e o vínculo contratual que a autorizou, respectivamente, bem como, no caso da duplicata mercantil, do comprovante da efetiva entrega e do recebimento da mercadoria que deu origem ao saque da duplicata.

Ainda que não se trate de execução, o autor não produziu prova do fato constitutivo de seu direito, visto que juntou apenas documentos unilaterais acerca da suposta prestação de serviços: a) boletos emitidos pelo próprio autor (fls. 19/25); b) protestos de duplicatas por indicação (fls. 26/27); c) registros apócrifos da clínica veterinária nos quais sequer consta o nome do réu (fls. 28/29).

Não há prova segura que ampare a pretensão de cobrança do autor, visto que nenhum documento contém assinatura ou qualquer indício de ciência do réu e tampouco comprova, de fato, a prestação dos serviços veterinários, sendo caso de manutenção da sentença de improcedência.

Sobreleva acrescentar, por oportuno, que a negação geral legalmente utilizada pela curadora especial torna a matéria fática controvertida, exigindo-se prova irrefutável, pelo autor, do fato constitutivo do seu direito, o que não há. A prova duvidosa, imprecisa, conduz à improcedência da ação.

Desse modo, **NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso**, majorando-se os honorários a cargo do apelante, fixados na sentença, de R\$ 2.000,00, para R\$ 3.000,00, nos termos do art. 85, § 11 do CPC. Serão corrigidos pelo IPCA, desde a publicação do acórdão, até o trânsito em julgado, e, a partir do trânsito em julgado, aplicando-se a Selic cheia (juros + correção).

A propósito de juros e correção monetária, remete-se aos arts. 389 e 406 do Código Civil, com a redação dada pela Lei n. 14.905/2024; quanto aos juros, remete-se especialmente ao § 1º do art. 406.

JOSÉ WILSON GONÇALVES
RELATOR